



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028344-49.2016.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Rogério Luiz da Silva

ADVOGADOS: Luiz Pereira do Nascimento Júnior e Emanuel Messias Pereira de Lucena

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PARTICIPAÇÃO DO MENOR. FATO AMPLAMENTE COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL E RECONHECIMENTO DO MENOR PELA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. II) REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, que é de natureza formal, é necessário, apenas, que o agente pratique, juntamente ao menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo irrelevante a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor ou o fato de já ser afeito à prática de crimes.

- A sólida palavra da vítima, quando em consonância com o caderno probatório, guarda especial relevo nos crimes patrimoniais, pois muitas vezes é o único dado disponível e eficaz na identificação de criminosos.

- Restando comprovado, nos autos, a participação do menor no delito de roubo, notadamente quando se constata que o réu e o comparsa de menor foram presos em flagrante e reconhecidos pela vítima, a condenação é medida que se impõe.

- Imposta a sanção do acusado no mínimo legal previsto, inviável a sua redução para aquém desse patamar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** interposta por **Rogério Luiz da Silva** em desfavor da sentença de fls. 153/160, proferida pela MM Juíza **Vanessa Andrade Dantas L. da Nóbrega**, da 3ª Vara da Comarca da Capital, a qual julgou procedente a denúncia ofertada, condenando o réu pelo crime de **roubo majorado e corrupção de menor à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além da pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multa**. Não houve substituição da pena privativa por restritivas de direito nem suspensão condicional da pena, haja vista a não satisfação dos requisitos do art. 44 e 77 do CP.

Extrai-se da denúncia de fls. 02/03:

“Deflui-se dos autos do procedimento policial em anexo, que na data de 08 de junho de 2016, por volta das 11h20, a vítima Caio de Lima Pimentel se encontrava no interior de um coletivo da empresa Transnacional, Linha 202, Centro/Geisel, momento em que um indivíduo, ora denunciado acima qualificado, procedeu com a abordagem e anunciou o assalto, sob a ameaça de portar uma arma de fogo por debaixo das vestes, fato este ocorrido na Rua Julia Ribeiro, Cristo Redentor, nesta Urbe.

Nesse sentido, consta dos autos, que quando da abordagem realizada pelo denunciado, outro indivíduo dava cobertura (menor de idade — Tobias Luis da Silva), cercando a vítima, ocasião em que foi subtraído do ofendido um aparelho de celular e a carteira de cédulas, tendo os meliantes, em ato contínuo, empreendido fuga (auto de apreensão e apresentação delis. 08).

Dessa forma, de imediato uma viatura que passava pela região foi acionada e, minutos depois, procederam com a prisão em flagrante delito dos meliantes, ainda de posse da res furtiva.

Ressalta-se, que na esfera policial, a vítima reconheceu, categoricamente, o denunciado como sendo o autor do fato acima narrado”.

Nas **razões recursais** (fls. 172/174), a defesa do acusado postula a absolvição do acusado quanto ao crime de corrupção de menores alegando a ausência de prova robusta para fundamentar o decreto condenatório, já que não houve a participação do menor no crime, bem como o afastamento da majorante do concurso de pessoas. Em não sendo esse o entendimento da Câmara Criminal, pede o redimensionamento das penas para o mínimo legal.

Contrarrrazões ao apelo apresentadas pelo representante do Ministério Público em primeiro grau às fls. 176/177, requerendo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer subscrito pelo Procurador de Justiça **Álvaro Gadelha Campos**, **opinou pelo desprovimento do apelo** (fls. 179/182).

É o relatório.

VOTO (DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

A irresignação do apelante restringe-se à condenação do réu pelo delito de corrupção de menores, pretendo a absolvição sob o argumento da não participação do menor no assalto e, conseqüentemente, o afastamento da majorante relativa ao concurso de pessoas. Não sendo atendido o pleito absolutório, pugna pelo redimensionamento das penas para o mínimo legal.

Compulsando os autos, todavia, infere-se que o magistrado de primeiro grau agiu acertadamente, haja vista não haver dúvidas quanto à participação do menor no cometimento do crime de roubo. Vejamos.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que para a caracterização do ilícito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, basta que se comprove a participação do menor no intento criminoso para que haja a subsunção ao tipo penal, tendo em vista que é um crime de natureza formal. A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (POR DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FURTO. DECOTE DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de expedição de guia provisória para início do cumprimento da pena aplicada ao acusado, a teor do disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/1984, é de ser acolhida na medida em que já houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, aspecto que evidencia a impossibilidade de majoração da pena. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados na clandestinidade, as declarações firmes e conexas da vítima, sintonizadas com outras provas coligidas nos autos, têm importante valor probatório, mormente quando corroboradas por depoimentos de policiais que ratificam, em juízo, de forma coerente e concisa, as informações prestadas na fase policial. 3. **Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.** 4. (...)”. (TJMG - APCR 1.0079.13.079851-9/001 - Rel^a Des^a Kárin Emmerich – DJ: 11/11/2014) - grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. PARCIAL CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. APELO DEFENSIVO. RÉU D.B. INTEMPESTIVIDADE. (...) APELO MINISTERIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO. **Para a configuração do delito de corrupção de menores, é necessário que o sujeito imputável pratique em conjunto ou instigue o menor a praticar determinada infração penal, sendo um delito formal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (...)**”. (TJRS - Apelação Crime Nº 70059760538 – Rel.: Rosane Ramos de Oliveira Michels – DJ: 26/02/2015)

Aliás, a Súmula 500 do STJ dispensa prova da efetiva corrupção do menor. Por se tratar de delito formal, basta que ele tenha participado do crime de roubo. Vejamos:

“Súmula 500: a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

Ressalte-se, também, que a sólida palavra da vítima, quando em consonância com o caderno probatório, guarda especial relevo nos crimes patrimoniais, pois muitas vezes é o único dado disponível e eficaz na identificação de criminosos.

Na hipótese em concreto, em que pese o agente haver confessado a autoria do roubo circunstanciado, em seu apelo, tenta eximir a participação do menor, que inclusive é seu irmão.

Ora, conforme relatos da vítima, o fato delituoso ocorreu no interior de um ônibus de linha, quando o agente, simulando que estava armado, anunciou o assalto, e o menor permaneceu cercado a vítima, quando aquele subtraiu o aparelho celular e carteira da vítima. Seguidamente, ambos desceram do ônibus e, logo na sequência, foram perseguidos pela polícia e presos em flagrante, havendo a recuperação dos bens roubados.

Eis o depoimento prestado pela vítima *Caio de Lima Pimentel*:

“Na presente data por volta das 11 horas e 20 minutos o declarante se encontrava no interior de um coletivo da empresa UNITRANS/TRANSNACIONAL Linha 202 CENTRO/GIESEL e quanto o coletivo se encontrava na Rua Julia Ribeiro em frente à padaria Eudorado no bairro Cristo Redentor nesta, um homem anunciou um assalto se dirigindo ao declarante, enquanto um segundo que o acompanhava passou a lhe cercar; QUE o primeiro homem citado tinha aproximadamente 1.76 de altura atle-afuraTtar-parda/ branca, cabelo baixo dos lados e um pouco alto em cima, trajava camisa estampada e bermuda colorida com listras grossas e horizontais; QUE esta pessoa fazia menção de estar portando algum tipo de arma ao colocar a mão na cintura, havendo o declarante sob grave ameaça entregue seu aparelho celular MOTOROLA MOTO E e sua carteira com todos os documentos para a citada pessoa a qual após o assalto, não roubou outras pessoas no inteior do coletivo, imediatamente pediu parada, entretanto, quando ambos se preparavam para descer, pessoas no interior do coletivo e fora do mesmo passaram a gritar assalto, momento ambos os individuos saíram do coletivo correndo; QUE uma usuaria do coletivo a qual desceu na mesma parada logo atrás dos autores do delito avisou avistou uma viatura militar que passava pelo local havendo comunicado o fato e poucos minutos após os dois individuos estavam detidos; QUE logo após, o declarante desceu e aproximou-se da viatura militar a qual se encontrava com o porta malas aberto, vindo a perguntar aos policiais militares sobre seus pertences ocasião em que reconheceu os dois individuos detidos como sendo os autores do delito e afirmou à guarnição policial que não tinha qualquer duvida quanto a isso; QUE a guarnição policial militar localizou juntamente o declarante, cinco metros à frente do local onde se encontrava a viatura, dentro de uma sacola plastica caída no chao, seu aparelho celular e sua carteira de cédulas na qual continha além de documentos a quantia de R\$61,00” (vítima Caio de Lima Pimentel - fls. 07).

Confirmando as declarações da vítima, eis o relato do policial que participou da perseguição ao réu e comparsa de menor:

Na presente data a VTR 6146 se encontrava em rondas no bairro Cristo Redentor, (...) quando populares passaram e informaram gritando que dois elementos haviam acabado de assaltar um coletivo, vindo a apontar o local para onde os mesmos se direcionaram; QUE ato contínuo, a viatura entrou em perseguição aos dois indivíduos apontados os quais correram bastante, mas a aproximadamente duzentos metros do ponto inicial, foram presos dentro de um terreno pertencente a um depósito de construções; QUE com os citados indivíduos não foram localizados objetos, entretanto, quando do retorno da viatura, populares que auxiliaram nesta ocorrência, foram apontando os locais por onde os indivíduos passaram e deixam objetos, (...) QUE a vítima do procedimento nesse momento se aproximou da viatura e como o porta malas estava aberto com os detidos no interior da mesma, a vítima na presença de toda a guarnição olhou para os mesmos e asseverou serem os autores do delito; QUE juntamente com a vítima de nome CAIO DE LIMA PIMENTEL, a guarnição localizou os pertences desta, consistentes em um carteira de cédulas contendo documentos e a quantia de sessenta e um Reais, assim como um aparelho celular de marca MOTOROLA MODELO MOTO E, objetos estes que se encontravam dentro de uma sacola plástica; QUE um dos indivíduos detidos apresentou-se como sendo ROGERIO LUIZ DA SILVA, enquanto o segundo, diz ser menor de idade e alega ser irmão do primeiro, se identificando pelo nome de TOBIAS LUIS DA SILVA.

Pois bem. Do cotejo das provas produzidas nos autos, conclui-se que a palavra da vítima foi corroborada por testemunhas, tanto na esfera policial como em juízo.

Desta feita, ao analisar todo o contexto fático probatório deste processo conclui-se que não há nenhuma dúvida de que o réu também foi autor do delito de corrupção de menores, sendo sua tese absolutória totalmente descabida.

Consequentemente, não há como acolher o pedido de afastamento da majorante de concurso de pessoas, tendo em vista a manutenção do édito condenatório pelo delito de corrupção de menores.

Por fim, quanto ao pleito de redimensionamento da pena para o mínimo legal, não vislumbro mácula na aplicação da pena, já que, da análise da sentença, verifica-se que a pena-base já foi fixada no mínimo legal (04 anos para o delito de roubo e 01 ano para o de corrupção de menor), como também foram aplicados no mínimo os percentuais referentes ao concurso de pessoas (um terço) e concurso formal de crimes (um sexto), conforme exposto às fls. 157/158.

Logo, restando comprovado, nos autos, a participação do menor no delito de roubo, notadamente quando se constata que o réu e o comparsa de menor foram presos em flagrante e reconhecidos pela vítima, a condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Ultrapassado o prazo legal dos embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

É como o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e **relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator